



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**

Praça Antônio Dantas do Prado, nº 26, Centro – Santa Rosa de Lima/SE. CEP 49640-000  
– CNPJ 13.109.954/0001-89 – Site: [www.santarosadelima.se.gov.br](http://www.santarosadelima.se.gov.br)

**RELATÓRIO**

**Referência:** PROCESSO Nº 2021.12.13 /PMSRDL

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 14/2021, qual tem por objetivo Registro de Preços, visando futuras **contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis, para os veículos pertencentes e/ou a serviço do Município de Santa Rosa de Lima**, para suprir as necessidades destes, durante o exercício de 2022.

**I – Relatório**

Trata o presente relatório, de informar a autoridade competente do andamento do processo nº 2021.12.13/PMSRDL.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após a devida solicitação e competente autorização do setor responsável deste executivo, para a **contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis, para os veículos pertencentes e/ou a serviço do Município de Santa Rosa de Lima**, para suprir as necessidades destes, durante o exercício de 2022. Efetuadas as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração Estudo Técnico Preliminar - ETP, e de Termo de Referência, orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada, por este Pregoeiro, minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38,



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**

Praça Antônio Dantas do Prado, nº 26, Centro – Santa Rosa de Lima/SE. CEP 49640-000  
– CNPJ 13.109.954/0001-89 – Site: [www.santarosadelima.se.gov.br](http://www.santarosadelima.se.gov.br)

parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, deu-se início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Decreto 10.024/19, e se realizando, *a posteriori*, a sessão do procedimento.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deveria ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões e contra razões posteriormente ofertadas, constatada suas tempestividades, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *“as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.”*

No dia 15 de dezembro de 2021, este município, por intermédio da Prefeitura Municipal tornou público o Pregão Eletrônico nº 14/2021, por meio de Aviso de Licitação tendo como objeto o Registro de Preços para Futura **contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis, para os veículos pertencentes e/ou a serviço do Município de Santa Rosa de Lima/SE.** O Referido Aviso, oportunizado a retirada do Edital para as empresas interessadas, foi publicado em Diário Oficial Municipal de Santa Rosa de Lima/SE Edição nº 111, pag. 3, no Portal da Transparência, no site de realização da sessão do certame, [www.licitant.com.br](http://www.licitant.com.br).

A sessão pública eletrônica ocorreu em 29 de dezembro de 2021, às 08h00min, no endereço [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), onde se reuniram Pregoeiro e Equipe de Apoio, responsáveis pela condução do certame, para procederem a abertura e julgamento das propostas apresentadas na referida licitação.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**

Praça Antônio Dantas do Prado, nº 26, Centro – Santa Rosa de Lima/SE. CEP 49640-000

– CNPJ 13.109.954/0001-89 – Site: [www.santarosadelima.se.gov.br](http://www.santarosadelima.se.gov.br)

Estiveram online, as seguintes empresas:

**POSTO NV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS**  
**EIRELI** Tipo: **Microempresa;**  
**POSTO MADRE DEUS LTDA** Tipo: **Demais empresas;**

Registre-se que, uma das empresas fora inabilitada em dois das 4 itens do qual concorria, por descumprimento de edital.

Encerrado o Certame e aberto o prazo recursal, o Posto NV, manifestou intenção em apresentar razões de recurso.

## **II – Fundamentação**

É de saber que combustível é algo essencial para manutenção dos serviços administrativos, diante disto apresento relatório, qual versa sobre a possibilidade de homologação "*parcial*" das licitações realizadas para formação de registro de preços quando forela dividida em lotes/itens e sobrevenha(m) intercorrência(s) que impeça(m) a homologação conjunta de todos eles em um único ato.

Esclareceu aqui que, o Município de Santa Rosa realiza licitações em que são reunidos em um mesmo procedimento um grande número de lotes/itens e que, em razão de recursos ou atos que afetam apenas um ou alguns deles, todos demais ficam paralisados aguardando o desfecho final para que sejam homologados conjuntamente, ocasionando grande morosidade no trâmite processual desses certames.

Em síntese, em um único edital, são reunidas, por discricionariedade administrativa, tantas licitações quantos forem os lotes/itens que a Administração necessite, pois que cada um deles será considerado como uma licitação autônoma, com regramento próprio e existência distinta das demais licitações que integram o mesmo edital, de modo que, ao final, serão firmados tantos contratos quantos forem os lotes/itens adjudicados.

Na esteira do que se expôs, é de se concluir, portanto, que o lote/item que integrou edital de licitação tem natureza jurídica de licitação autônoma, tendo, por assim dizer, "*vid* jurídica própria e independente" em relação aos demais.



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**

Praça Antônio Dantas do Prado, nº 26, Centro – Santa Rosa de Lima/SE. CEP 49640-000  
– CNPJ 13.109.954/0001-89 – Site: [www.santarosadelima.se.gov.br](http://www.santarosadelima.se.gov.br)

Dando guarida ao que se expôs, a doutrina especializada assim leciona acerca do tema:

*A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de "cumulação de licitações" ou "licitações cumuladas; fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecidas no âmbito do Direito Processual.<sup>1</sup>*

Desta forma, considerando: que os lotes/itens são, tecnicamente, licitações autônomas; que existe discricionariedade atribuída à Administração para reunir ou não os objetos no mesmo certame; que, em razão da citada autonomia, há pluralidade de julgamentos, pois cada um dos lotes/itens é julgado individualmente, tanto no que diz respeito aos requisitos de habilitação, que são analisados e processados autonomamente em relação a cada item específico do edital, quanto em relação a apreciação dos recursos interpostos; e, por fim, pelo fato de que cada um dos itens/lotos será objeto de contratação individualizada pela Administração, é forçoso concluir que não há razões jurídicas para não se admitir que o ato de homologação do certame seja procedido levando em conta cada um dos objetos licitados no certame, ainda mais quando o elemento central que autorizou a reunião das licitações em um único edital, que é a economia de tempo e de recursos, pode ser comprometido quando há intercorrências processuais que atrasam ou impedem que um ou mais lotes/itens possam ser homologados no mesmo ato, causando prejuízos tanto à Administração quanto aos vencedores do certame.

É de se anotar que o TCU editou a **Súmula n.º 247**, que segue as mesmas bases de entendimento ora defendido ao afirmar que *"é obrigatória a admissão da*

---

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed. Pág. 310/311. São Paulo. Dialética, 2102.



**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**

Praça Antônio Dantas do Prado, nº 26, Centro – Santa Rosa de Lima/SE. CEP 49640-000

– CNPJ 13.109.954/0001-89 – Site: [www.santarosadelima.se.gov.br](http://www.santarosadelima.se.gov.br)

*adjudicação por item não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

A homologação individualizada dos lotes/itens decorrentes de um mesmo edital encontra amparo, também, nas lições de Marçal Justen Filho, cujo conteúdo abaixo transcrevemos:

*A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quantos sejam os itens objeto de avaliação.*

*Na licitação por itens, a interposição de recursos ou outros incidentes produzem efeitos limitados ao âmbito da controvérsia. Se determinados itens não forem objeto de impugnação, discordância ou recurso, nada impede que o certame tenha seguimento em relação a eles. O próprio ato convocatório deverá prever essa solução, determinando a possibilidade de desdobramento dos autos. Isso permitirá, sob o ângulo prático, o desenvolvimento concomitante de diferentes procedimentos. Assim, poderá promover-se a continuidade da licitação relativamente a certos itens (que não foram objeto de*



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA**

Praça Antônio Dantas do Prado, nº 26, Centro – Santa Rosa de Lima/SE. CEP 49640-000

– CNPJ 13.109.954/0001-89 – Site: [www.santarosadelima.se.gov.br](http://www.santarosadelima.se.gov.br)

*divergência), enquanto se processa recurso administrativo quanto a outros.(...)*

*Por outro lado, deve admitir-se a possibilidade de conclusão exitosa do certame relativamente apenas a certos itens. Isso significa realizar a adjudicação "parcial", ao final do certame.*

*Rigorosamente, a expressão adjudicação parcial é incorreta. Como cada item envolve um certame autônomo, isso produz julgamento específico. Logo, a adjudicação deve tomar em vista cada item, o que possibilita reputar-se que o resultado da licitação seja conveniente apenas quanto a alguns itens e não quanto a outros. A adjudicação quanto a apenas alguns itens é "parcial" apenas quando se considera o todo do certame. Se considerado cada item, a adjudicação ou é produzida totalmente ou é recusada integralmente.”<sup>2</sup>*

Assim, calcados nas lições acima citadas, bem como no enunciado da **Súmula n. 247 do TCU**, a homologação de apenas alguns itens/lotos da licitação é possível dada a natureza autônoma que cada um deles detém em relação ao edital do certame, sendo, inclusive, recomendável, para se evitar que ocorram atrasos na contratação dos vencedores que venham comprometer a eficácia do certame.

### **III – Conclusão**

Diante de todo o exposto, em conclusão, **opino**, pela possibilidade de que o ato de homologação seja realizado por lote/item, quando a licitação for assim formatada, como aqui é.

É o relatório. À superior consideração.

Santa Rosa de Lima/SE, 29 de dezembro de 2021.

Marcos L. S. Resende  
**Pregoeiro**

---

<sup>2</sup>Idem, ibidem, págs. 311/312.